



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

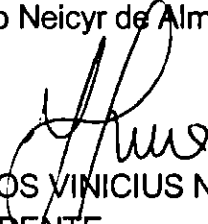
Mfaa-6

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Recurso nº : 137.919
Matéria : CSLL e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão n.º : 107-07.689

CSLL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de se pleitear a restituição ultima-se após o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, consoante determinação do inciso I, art. 168 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Neicyr de Almeida.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

RELATÓRIO

I – DOS FATOS

A Recorrente ingressou, em 14.03.2002, com pedido de restituição de tributos, que, no seu entender, foram pagos indevidamente no período de janeiro de 1993 a junho de 1994.

Alega que houve um erro de sua parte, pois, ao invés de tomar como fundamento o prescrito na Lei nº 8.541/92, efetuou o pagamento de tributos nesse período ainda de acordo com a Lei nº 8383/91.

É que a Lei nº 8.383/91 determinava que "...o pagamento dos impostos e contribuições deveria ser realizado mediante conversão do valor a pagar, na data da apuração, e sua conseqüente multiplicação pelo valor da Ufir na data do efetivo pagamento". "Ocorre porém que em 23/12/92, com a publicação da Lei nº 8541, houve uma alteração quanto a forma do recolhimento dos tributos e contribuições sociais, fixando então nova regra a vigorar a partir de 01/01/93 determinando que o valor apurado fosse convertido em quantidade de Ufir, e sua conseqüente multiplicação pelo valor da Ufir do dia anterior a data do efetivo pagamento" (fls. 05).

Não há na petição inicial qualquer menção a que tributo a Recorrente busca a repetição do indébito, tendo anexado planilhas que indicam ser o IPI, o PIS, a COFINS, a CSLL, o IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81

Acórdão n.º : 107-07.689

Não há nos autos, entretanto, qualquer discussão a respeito do mérito do pedido, mas apenas quanto à decadência do direito da Recorrente de pleitear administrativamente a repetição do indébito.

Assim, a r. Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo decidiu indeferir o pleito de restituição, nos termos dos arts. 165, I e 168, I do CTN, porque já havia transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre a data dos pagamentos indevidos e a data do pedido administrativo.

A Recorrente ingressou, então, com recurso (impugnação), sustentando que o prazo decadencial somente estaria encerrado em 10 (dez) anos a partir da data do pagamento, o que não se deu no presente caso. Para tanto, desenvolveu raciocínio no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos deve ser contado a partir da data da homologação por parte da Fazenda Pública e que, como na situação em tela, a homologação tácita somente ocorreu após 05 (cinco) anos dos pagamentos indevidos, então deve ser aplicada a "tese dos 10 anos".

Entretanto, a i. DRJ de Campinas, através de sua c. 1ª Turma, manteve a r. decisão impugnada, aludindo, inclusive, à existência de orientação do e. Supremo Tribunal Federal (Agravo nº 69.363) sobre o assunto (fls. 800).

Mesmo assim, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reafirmando sua tese acerca da inoccorrência da decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos acima referidos.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

VOTO VENCIDO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário em questão é tempestivo, não estando suportado por arrolamento por se tratar de processo de restituição e não de um Lançamento de Ofício/Auto de Infração. Afinal de contas, se a IN SRF nº 264/2002 condiciona o seguimento do Recurso Voluntário à apresentação do arrolamento com base no valor da exigência e se, no presente caso, não há exigência fiscal, então não se pode exigir que o contribuinte realize o arrolamento de bens de seu patrimônio.

II – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO

Muitas são as polêmicas em torno do tema “decadência e prescrição” no âmbito do direito tributário. Não há consenso sequer quanto ao significado de cada um destes institutos. Notamos, aliás, que grande parte da discussão existente decorre da idéia de vincular a análise desse assunto ao direito civil, como se, até mesmo, “prescrição” e “decadência” fossem conceitos de teoria geral ou, ainda, conceitos lógico-jurídicos.

Ao contrário, porém, pensamos estar diante de conceitos de direito positivo. Assim, se a legislação tributária optou por uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81

Acórdão n.º : 107-07.689

regulamentação diversa da existente no direito civil não podemos pretender realizar uma análise uniforme e igual para ambos os ramos do direito.

De qualquer forma, não é nosso intento realizar estudo doutrinário a respeito do assunto. Até porque isto demandaria um esforço que não se faz necessário para a solução que, aqui, deve ser tomada.

Especificamente em relação à questão posta em debate no presente processo, temos plena ciência do entendimento existente nesse e. Conselho de Contribuintes, inclusive dessa c. 7ª Câmara, pelo qual o prazo decadencial seria de 05 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido (quando não se tratar de questão de inconstitucionalidade):

Recurso Voluntário nº 129727 - 7ª Câmara

Data da Sessão: 10/07/2002

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL - "RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida".

Recurso Voluntário nº 136766 - 7ª Câmara

Data da Sessão: 30/01/2004

Relator: Natanael Martins



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81

Acórdão n.º : 107-07.689

Ementa: IRPJ e CSLL - EXERCÍCIO 1996 – ANO-CALENDÁRIO 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 165, I, ambos do CTN, tem-se que, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período-base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição.

Recurso Voluntário nº 133296 - 7ª Câmara

Data da Sessão: 05/11/2003

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito.

Até o momento, estávamos seguindo tais julgados. Todavia, nosso entendimento baseia-se em raciocínio contrário, o que nos força demonstrá-lo, ainda que brevemente já que não se trata de algo original.

Quando não estamos diante de questão de indébito decorrente de inconstitucionalidade de lei tributária, a interpretação do art. 168, I do CTN, no caso de tributos com lançamento por homologação, deve ser conjugada com o §4º do art. 150, também do CTN.

É que, se o prazo de 05 (cinco) anos inicia-se da data da extinção do crédito tributário e, pelo §4º supra, tal se dá com a homologação, que pode ser expressa ou tácita - neste último caso quando não houver manifestação do Fisco após 05 (cinco) anos da realização do fato tributável ("fato gerador") - a decadência para pleitear a restituição pode ter um prazo de até 10 (dez) anos; quando, por exemplo, ocorrer a homologação tácita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

Tal orientação, a meu ver, *recompõe* (Joseph Raz) uma leitura fiel do Código Tributário Nacional. Pode ser injusto para a Fazenda Nacional, que teria um prazo de apenas 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento. Nem só por isto, entretanto, devemos corrigir a legislação como se fôssemos legisladores. Até porque, mesmo trilhando o caminho do ilustre administrativista Juarez Freitas que desvendou a "Teoria da Substancial Inconstitucionalidade da Lei Injusta" (*A substancial inconstitucionalidade da lei injusta*. Petrópolis: Editora Vozes, 1989), seria necessário superar a tese – que não apoiamos, diga-se de passagem – de que não pode haver declaração de inconstitucionalidade de atos normativos em sede de processo administrativo. O fato é que, nos tributos lançados por homologação, o simples pagamento não extingue o crédito tributário (Ou extingue?). Se não extingue, então o termo inicial deve ser deslocado para a data da homologação.

Neste sentido, estamos acompanhados de **José Hable**, para quem:

Apesar das críticas de grande parte da doutrina, entendemos por correta a interpretação...na qual se apregoa que a extinção do crédito tributário só se efetiva quando da homologação, expressa ou tácita. Senão vejamos:

i) descreve o §1º do mencionado art. 150 que "o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento". Ou seja, independentemente da denominação ou efeito que se queira dar à condição, se resolutório ou suspensivo, a norma legal determina que o procedimento de lançamento de antecipar o pagamento está sujeito a uma verificação posterior (ulterior), expressa ou tácita, da Administração Fazendária, para que possa ocorrer a extinção do crédito tributário;

ii) não obstante o pagamento antecipado seja um efetivo pagamento, como modalidade de extinção do crédito tributário, o CTN posterga o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

seu efeito jurídico de extinção para o momento em que ocorre a homologação, expressa ou tácita.
(...)

Destarte, a extinção do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, só se efetiva, quando não houver a homologação expressa, após o decurso do prazo legal da homologação tácita, conforme disposto no art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN (*A extinção do crédito tributário por decurso de prazo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 134 e 136).

Mesma orientação é adotada por **Francisco Alves dos**

Santos Júnior:

Como se sabe, o pagamento só extingue, imediatamente, o crédito tributário, quando o tributo é submetido ao Lançamento de Ofício (Direto) ou Misto (Por Declaração) (art. 156 – I, CTN).

Nos tributos submetidos ao Lançamento por Homologação, o pagamento não extingue, de imediato, o crédito tributário, porque é feito sob a condição resolutória (§1º do art. 150 c/c inciso VII do art. 156, todos do CTN).

Logo:

(...)

b) Quanto aos tributos submetidos ao Lançamento por Homologação, o crédito tributário só se extingue com a Homologação expressa ou tácita (§4º do art. 150, CTN). Logo, a fluência do prazo sob análise, para o Contribuinte pleitear restituição de pagamento indevido, inicia-se no dia seguinte após a homologação expressa (§4º do art. 150 c/c com art. 210, todos do CTN) ou, se a Lei de Pessoa Jurídica de Direito Público que ostenta a competência tributária não fixar prazo menor, no dia seguinte ao fim dos 5 (cinco) anos posteriores à data da ocorrência do fato gerador, momento em que se dará a homologação tácita (mesmos dispositivos do CTN), e assim é porque o pagamento dos tributos submetidos a esse tipo de Lançamento é feito sob a condição resolutória, ou seja' não extingue o crédito tributário e só tem esse efeito depois da homologação expressa ou tácita, vale dizer, o crédito tributário, e só se extinguirá quando ocorrer um desses fenômenos (§1º do art. 150 c/c inciso VII do art. 156, todos do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

(Decadência e Prescrição no Direito Tributário do Brasil: análise das principais teorias existentes e proposta para alteração da respectiva legislação. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 260 e 261).

No mesmo sentido, encontramos a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, que, após analisar questão de restituição por decorrência de inconstitucionalidade, decide que, quando não se tem Resolução do Senado, conta-se com base na regra geral, que tem como termo, justamente, a homologação do pagamento:

ADRESP 601679/ES (DJU I de 14/06/2004, p.177)

Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI

Data da Decisão: 04/05/2004

Orgão Julgador: 1ª Turma

Ementa

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 423.994/MG.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 423.994/MG, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: (a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo acórdão; e (b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X). Inexistindo resolução do Senado, aplica-se a regra geral adotada para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a de considerar como termo inicial do cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos dos referidos embargos).

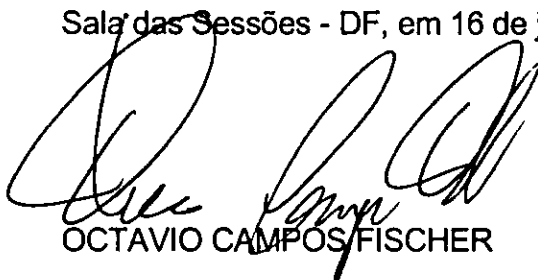


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

Desta forma, não tendo ocorrido a decadência, porquanto o pedido de restituição foi realizado antes de transcorridos 5 (cinco) anos da homologação, voto no sentido de que dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reformada o v. acórdão da i. DRJ e, por consequência, para seja determinada à decisão de primeira instância analisar o mérito do pleito da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

VOTO VENCEDOR

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, relator.

Na sessão de 16 de junho de 2004, ocasião em que essa Câmara decidira, por maioria de seus membros, negar provimento ao recurso interposto, ousei discordar do posicionamento expendido pelo prestigiado Conselheiro, Dr. Octávio Campos Fischer, entendendo, entretanto, a pertinência, em tese, dos alicerces em que se fundara o respectivo voto.

Consigne-se que o centro nuclear do voto vencido proferido pelo ilustre Conselheiro Relator fundou-se no fato de a decadência se subsumir ao prazo de 10 (dez) anos, no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - , e que, segundo a literalidade expendida pelo autor do Acórdão vencido..."*Quando não estamos diante de questão de indébito decorrente de inconstitucionalidade de lei tributária, a interpretação do art. 168, I do CTN, no caso de tributos com lançamento por homologação, deve ser conjugada com o §4º do art. 150, também do CTN.*

É que, se o prazo de 05 (cinco) anos inicia-se da data da extinção do crédito tributário e, pelo §4º supra, tal se dá com a homologação, que pode ser expressa ou tácita - neste último caso quando não houver manifestação do Fisco após 05 (cinco) anos da realização do fato tributável ("fato gerador") - a decadência para pleitear a restituição pode ter um prazo de até 10 (dez) anos; quando, por exemplo, ocorrer a homologação tácita."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

Sobre essa questão já me manifestei de forma exaustiva, sendo oportuno, em face de sua pertinência, coligir parte do voto antes proferido:

A recorrente argüi a improcedência da eleição do marco inicial consubstanciado no inciso I, dos arts. 165 e 168 do Estatuto Tributário.

O argumento da recorrente extravasa o âmbito jurídico-tributário e se aprisiona, estritamente, nos compartimentos administrativos, mormente os que abrigam os sistemas informatizados do ente tributante. Nada mais.

É consabido que o *software* idealizado para operar o sistema denominado "conta corrente" da SRF, só aloca os pagamentos após batimentos eletrônicos, impondo-se, para tal, que haja coincidência com os valores informados pelo contribuinte nos entes acessórios (DIRPJ, DCTF e outros). Ou, quando do seu preenchimento houver iniludível obediência ao código de receita determinado pelo órgão fiscal, ou outras hipóteses, a exemplo da exatidão do número do CNPJ etc. Se divergente, um ou outro, permanecerá o registro do documento de arrecadação em situação *stand by* ou em estoque, aguardando qualquer manifestação do contribuinte para esclarecer a destinação real do respectivo recolhimento. Antes de findo o prazo decadencial sem que se acuse, de outro modo, o adimplemento pontual da obrigação, o sistema determinará a abertura de processo administrativo fiscal, objetivando-se a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa da União.

Detectara a litigante a incongruência laborada pela recorrente, ao recolher em janeiro de 1993 a junho de 1994 valores que não se correlacionavam com os débitos devidos, *in casu*, acima do devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

Ora, o recolhimento a maior o foi por provocação, iniciativa e responsabilidade exclusiva da contribuinte, consignando-se total descompasso e desarmonia daquele com as normas reitoras vigentes.

Conformado à lei, os recolhimentos, a ninguém se escusará de cumpri-la, alegando não conhecê-la (art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Por outro lado, a declaração de rendimentos, como elemento formal – acessório – decorre de norma legal (art. 34, Lei n.º 4.506/64), impondo – se, em seus campos, a expressão do respectivo crédito tributário, em consonância com o mesmo artigo de lei, em seu § 3.º. Tal obrigatoriedade também se espelha no Código Tributário Nacional, pelo menos em dois artigos aplicáveis à espécie. *verbis*:

art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parág.1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art.122 -Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Parág.2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (o destaque não consta do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

Queda-se manifesto que a apresentação da declaração de rendimentos, obrigatória, e que alimenta os sistemas próprios da SRF, se precisa, ao se correlacionar com os recolhimentos dos valores que exhibe, não encontrará qualquer óbice em sua destinação; contrário senso, frente as imperfeições no mister, não terá o condão de transmutar a imputação dos ônus para aquele que não lhe dera causa. A propósito, essa é a inteligência precisa do art. 243 do Código de Processo Civil (CPC). Verbis:

Art. 243 -Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

É propecta a jurisprudência dessa Câmara quanto à matéria. Extraio apenas duas das inúmeras ementas que permeiam as referidas decisões colegiadas:

Recurso Voluntário nº 136766 - 7ª Câmara

Data da Sessão: 30/01/2004

Relator: Natanael Martins

Ementa: IRPJ e CSLL - EXERCÍCIO 1996 – ANO-CALENDÁRIO 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 165, I, ambos do CTN, tem-se que, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período-base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição.

Recurso Voluntário nº 133296 - 7ª Câmara

Data da Sessão: 05/11/2003

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão n.º : 107-07.689

Isso posto e considerando-se que os recolhimentos se operaram em janeiro de 1993 a junho de 1994, o direito a salvo do prazo decadencial para se pleitear a restituição findara-se em janeiro a junho de 1998. A solução não-suscitada e que poderia acudir, parcialmente, a recorrente está no *caput* do art. 165, quando a repartição - portanto antes de prévio protesto do sujeito passivo - , confirmara o pagamento a maior. Ocorre que, mesmo na hipótese vertente, o dia a *quem* conspira contra o desiderato da requerente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se denegar o pleito à restituição interposta.

Sala de Sessões – DF, em 16 de junho de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA